



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002715-39.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado JÚLIO FLÁVIO AYRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002715-39.2023.8.26.0439

APELANTE: BANCO SAFRA S.A.

APELADO: JÚLIO FLÁVIO AYRES

COMARCA: PEREIRA BARRETO

VOTO Nº 9290

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso do demandado. INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação do banco demandado de regularidade do contrato. Descabimento. Não cumprido o ônus de prova pelo demandado. Assinatura digital que traz IP e geolocalização em lugares díspares do endereço do autor. Relação jurídica mantida inexistente. DANO MORAL. Irresignação sobre o deferimento e pretensão de minoração. Acolhimento parcial. Dano moral caracterizado, ante a inexistência do empréstimo impugnado, porém reduzida a indenização para R\$ 5.000,00, visando atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada no ponto. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS. Irresignação sobre o deferimento da restituição do indébito de forma dobrada. Não acolhimento. Repetição do indébito deve observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, com o deferimento da devolução em dobro dos descontos realizados após 30.03.2021. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Como o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, com aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54, STJ, e correção monetária desde a data de cada desconto. Súmula 43, STJ. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 289/297), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por JÚLIO FLÁVIO AYRES em face de BANCO SAFRA S.A.

Em suas razões recursais (fls. 300/327), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** houve inequívoca contratação de empréstimo

formalizada pelas partes por meio digital, mediante a assinatura do consumidor, a captura da biometria facial, bem como o crédito do empréstimo efetuado em conta corrente de sua titularidade; **(ii)** subsidiariamente, deve ser determinada a devolução simples dos valores descontados no benefício da parte demandante haja vista a ausência de má-fé; **(iii)** não são cabíveis os danos morais, requerendo seu afastamento ou minoração; **(iv)** os juros de mora incidentes sobre os danos materiais devem ser contados desde a data do arbitramento.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 328/332).

Contrarrazões (fls. 337/345).

É o relatório.

Inicialmente, infere-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, ante o cumprimento do artigo 1.010, do CPC. Desse modo, indicado pelo apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in iudicando* a ensejar a reforma da sentença, afasto o pedido de não conhecimento do recurso feito em contrarrazões.

No mérito, a apelação do demandado comporta parcial provimento.

Tendo o demandante negado a celebração dos empréstimos impugnados, caberia ao demandado o ônus de comprovar sua regularidade, até por se tratar, para o demandante, de prova negativa, de difícil produção, aplicando-se, pois, ao caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do consumidor.

Contudo, o banco demandado não se desincumbiu, a contento, de comprovar a regularidade do referido mútuo.

Com efeito, o contrato não contém a indicação do IP e

geolocalização corretos do contratante, elementos que, no caso concreto, se mostrariam indispensáveis para atestar a validade da manifestação de vontade do demandante.

Como bem salientou a sentença: *é possível observar que a Geolocalização Latitude: -20.4651333 Longitude: -53.7656058 não diz respeito ao endereço do réu, Rua: Yukio Akiama, 3863, COHAB, Pereira Barreto-SP, CEP:15370000, informado na inicial e no comprovante de endereço.*

Nesse cenário, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para atestar a higidez da formalização do contrato impugnado

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS FRAUDE BANCÁRIA - ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Contratação de RCC sobre benefício previdenciário. **Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de certificação com geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação.** Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituição reconhecido. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário. Reparação fixada em R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do

elemento volitivo. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.” (TJ-SP; Apelação nº 1005801-21.2024.8.26.0071; Rel. João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgado: 08/10/2024) (destaque nosso)

Portanto, não comprovada, à suficiência, a higidez dos débito impugnado, era mesmo de rigor a declaração de sua inexigibilidade, com a devolução do indébito.

2. Sobre os danos morais, a invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço, tendo o demandante sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar.

Tal situação transcende o mero dissabor, uma vez que causa apreensão e impotência, que, em virtude de falha da instituição financeira, teve descontado indevidamente seu benefício previdenciário.

Além disso, registre-se a notória capacidade econômica do demandado, enquanto o demandante, por sua vez, é idoso e recebe aposentadoria, verificando-se enorme disparidade de poder socioeconômico entre as partes.

Portanto, é de se concluir que o demandante sofreu dano moral.

Superada esta questão, a estipulação do *quantum* indenizatório deve ser ponderada, visando inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

Considerando a função ressarcitória, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de lucro, tem-se por bem minorar o valor arbitrado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois afigura-se adequado

e apto a compensar o abalo sofrido pelo demandante e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Quanto à data inicial dos juros de mora, não há nada a alterar.

Tendo em vista que o contrato foi reputado inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a repetição do indébito e sobre os danos morais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, não a data do arbitramento requerida pelo demandado.

Já em relação a correção monetária fixada, da mesma forma, não há nada a alterar no marco inicial, considerando o disposto na Súmula 43, do STJ.

4. Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a cobrança ilegal de empréstimo inexistente caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), como já deferido pela sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandado**, para reduzir os danos morais

¹ "(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR